

São Paulo, sábado, 13, 2.ª-feira, 15 de dezembro de 1986

**DCI**

Página 19

# Sobre o texto da Ordem Econômica e Social

*A parte inicial deste trabalho, que concluímos, foi publicada em nossa edição de ontem.*

§ 3.º: Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art. J: A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei.

Art. L: As empresas públicas e sociedades de economia mista cabe exercer a intervenção concorrencial. No desempenho desta atividade elas se submeterão integralmente ao direito próprio das empresas privadas e não poderão gozar de benefícios, privilégios, subvenções ou dotações orçamentárias não extensíveis paritariamente às demais empresas do setor. A intervenção monopolística será exercida por empresas públicas, que poderão gozar de regime jurídico próprio.

(TEXTO APROVADO POR MAIORIA).

Art. M: A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família.

§ único: Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. N: A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades.

Art. O: A propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, são vedadas:

I. a estrangeiros;

II. a sociedades por ações ao portador;

III. a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos.

§ 1.º: A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros.

§ 2.º: Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

Proposição do prof. Hamilton Dias de Souza - Art. D: São facultados à União a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei, desde que atendidos os pressupostos e condições estabelecidos nos parágrafos seguintes, em todas as hipóteses sempre assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 1.º: O monopólio somente será admitido

em razão de motivo de segurança nacional e após deliberação de Comissão do Congresso Nacional.

§ 2.º: A intervenção será admitida para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa.

§ 3.º: Para os fins do parágrafo anterior, entende-se ineficaz um setor quando descumpridos os princípios enumerados no artigo B.

§ 4.º: A intervenção poderá corresponder à disciplina das atividades econômicas e dos mercados ou à atuação da União

§ 4.º: A intervenção poderá corresponder à disciplina das atividades econômicas e dos mercados ou à atuação da União nos mesmos. Essa disciplina decorrerá de lei que indicará a matéria e os instrumentos respectivos. Na atuação da União, as competências executivas poderão ser exercidas diretamente ou por autarquia, empresa pública ou sociedades de economia mista, cabendo em todos os casos à Comissão do Congresso o exercício das competências deliberativas.

§ 5.º: Cessará a intervenção, tão logo, a juízo da competente Comissão do Congresso, forem julgadas inexistentes ou superadas as razões que a determinaram. A Comissão do Congresso deliberará sobre a vigência das normas até então editadas e sobre a extinção da entidade

de pública encarregada da execução da intervenção.

§ 6.º: Para atender à intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições de natureza tributária, destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos ou à efetivação da própria intervenção, na forma que a lei estabelecer.

(Texto apoiado por minoria) — Proposição do prof. Hamilton Dias de Souza — At. L: As empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas. § 1.º: Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica. § 2.º: Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações. § 3.º: A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

(Texto apoiado por minoria) — Proposição do prof. Cláudio Mesquita: manutenção do voto obrigatório, apesar do plurisindicato.

Art. F: .....  
§ 2.º: É obrigatório o voto nas eleições sindicais.